

O dragão do mal da fraude eleitoral versus a santa guerreira Justiça Eleitoral

**Bruno Smolarek Dias, Leonardo Fernandes de Souza e
Fernanda Vanessa Vassoler**

Resumo

Este trabalho visa analisar o desenvolvimento histórico das eleições e do direito eleitoral e processual eleitoral no Brasil, desde os períodos colonial, imperial, da República Velha, do Estado Novo, da Ditadura Militar até chegar à Constituição Federal de 1988. Com base na metodologia teórica-bibliográfica, apresenta a luta intensa contra a fraude eleitoral, um mal que sempre esteve presente na história e que se modifica conforme a Justiça Eleitoral vai tendo êxito no seu combate.

Palavras-chave: história; direito eleitoral; processo eleitoral; fraude eleitoral; eleições.

Abstract

The objective of this article is to analyze the historical development of elections and of electoral law in Brazil, considering the following periods of Brazilian history: Colonial period, Imperial period, First Brazilian Republic, *Estado Novo*, Military Dictatorship and the current 1988 Federal Constitution. Based on theoretical-bibliographic review, we present the intense struggle against electoral fraud, an evil that has always been present in history, which changes as the Electoral Court starts to win this fight.

Keywords: history; electoral law; electoral process; electoral fraud; elections.

Sobre os autores

Bruno Smolarek Dias é doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali); mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); professor do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense Unipar.

Leonardo Fernandes de Souza é mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (Unipar) e analista do TRE-PR (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)

Fernanda Vanessa Vassoler é especialista em Direito Previdenciário pela Unipar; analista do TJ-PR (Tribunal de Justiça do Paraná).

Introdução

O estudo histórico tem papel preponderante na ciência do direito, sendo a evolução dos institutos do direito uma das pedras basilares para todo e qualquer estudo científico.

Neste trabalho busca-se analisar a origem das eleições no Brasil e as mudanças ocorridas. Inicia-se a análise no período colonial, com as primeiras eleições, passando pelo período imperial, República Velha, Estado Novo, ditadura de 1964 e reabertura política com a Constituição Federal de 1988.

O estudo das mudanças sofridas pela eleição engloba os fatores jurídicos e os extrajurídicos (sociais, políticos e financeiros), como eles influenciaram as mudanças e os motivos para tais mudanças, destacando-se a existência da fraude eleitoral em todos os períodos, mostrando também as formas encontradas para combatê-la e a criação de novos meios fraudulentos para sempre tentar subverter a lei.

O estudo histórico permite comparar as eleições em vários momentos da história do Brasil, para determinar como o combate às fraudes eleitorais pautou o desenvolvimento das eleições.

O período colonial (1500-1822)

No período colonial (do século XVI ao começo do século XIX), o Brasil era regulamentado pela legislação portuguesa, sendo que as eleições nesse período eram indiretas e ocorriam sob a égide das Ordenações do Reino¹: primeiramente Ordenações Manuelinas, do descobrimento do Brasil até 1603, quando entram em vigor as Ordenações Filipinas (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 19).

A primeira eleição no Brasil Colônia foi aquela que “definiu os membros do Conselho Municipal da Vila de São Vicente – atual

-
1. “As Ordenações eram compilações e sistematização das leis portuguesas, que tinham o intuito de unificar o direito. As Ordenações Afonsinas tiveram vigência de aproximadamente 1447 até 1521. Exatamente em 15 de março de 1521 foram promulgadas as Ordenações Manuelinas, no período em que dom Manuel I foi o regente de Portugal, falecendo meses após a promulgação. Em 11 de janeiro de 1603, quando Portugal estava sob o reinado de Filipe II (Filipe III na Espanha), as Ordenações Filipinas começaram a produzir efeitos, tendo aplicação no Brasil até o fim do período colonial” (Paula, 2002, 139-94).

São Paulo – em 1532 e ocorreu conforme as determinações das Ordenações do Reino” (Brasil, 2014, 11). Após isso, as eleições serviram “para a escolha dos oficiais do Conselho das Câmaras, também denominado Senado da Câmara, em algumas das mais importantes cidades, como Salvador, Rio de Janeiro, São Luiz e São Paulo” (Almeida Neto, 2014, 25). Essas eleições foram indiretas, e até 1821 “só existiam no âmbito municipal, eram regulamentadas pela Ordenação do Reino em dois graus: eram eleitos seis eleitores, que escolhiam os oficiais da Câmara para três anos consecutivos” (Nunes Júnior, 2016, 52).

As eleições no período colonial eram apenas voltadas aos municípios e muito restritas. A maioria da população estava excluída dessas eleições; a lei utilizava a expressão “homens bons” para determinar quem votava e quem podia ser votado – o “homem bom precisava preencher certos requisitos: ter mais de 25 anos, ser católico, casado ou emancipado, ter cabedal (ser proprietário de terra) e não possuir ‘impureza de sangue’” (Nicolau, 2012, 43).

As primeiras eleições gerais no Brasil Colônia só vieram a ocorrer em 1821, para determinar os deputados das Cortes de Lisboa. “Foi adotada a lei eleitoral da Constituição Espanhola de 1812. O Brasil elegeu 72 deputados. A lei não fazia referência a partidos políticos que não existiam nessa época. Também não havia qualificação prévia de eleitores” (Nunes Júnior, 2016, 52).

Existem muitas ressalvas quanto ao caráter democrático dessas eleições no período colonial. “Durante o nosso Império, eram realizadas eleições, porém o sistema eleitoral era incapaz de garantir uma realidade próxima de um modelo efetivamente democrático” (Gonçalves Júnior, 2016, 41).

E, “embora seja salutar a ideia de um processo eleitoral realizado em uma colônia no Atlântico Sul bastante distante das cortes europeias, as limitações ao processo não permitem propriamente falar-se em escolha democrática” (Carvalho, 2013, 98). Assim, pode-se afirmar que eram eleições apenas formais, já que não apresentavam as características mínimas para serem consideradas democráticas.

Império (1822-1889)

A primeira lei eleitoral brasileira surge após a independência do Brasil de Portugal, com o Decreto Real nº 3, de 03/06/1822,

por meio do qual “convocou-se a nossa primeira Assembleia-Geral Constituinte e Legislativa, que previa eleição indireta, em dois graus, segundo as instruções publicadas pela Decisão 57, de 19.06.1822” (Almeida Neto, 2014, 26).

A Constituição de 1824 foi a primeira brasileira, e a citada Assembleia-Geral Constituinte, convocada em 1822 para redigi-la, “foi dissolvida em novembro de 1823, sendo substituída por uma comissão escolhida pelo próprio Imperador, para elaborar a primeira Constituição do Brasil” (Lula, 2008, 33-4).

Essa Constituição previa, além dos três poderes tradicionais (Executivo, Legislativo e Judiciário), um quarto poder: o Poder Moderador (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 19), que “concentra[va] poderes nas mãos do Imperador, de forma a reduzir consideravelmente a atuação dos outros poderes” (Salgado, 2003, 3)². Trazia como característica nas questões eleitorais:

O voto era obrigatório para todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis, ou 200 mil-réis para eleitores de segundo grau, já que a eleição era indireta e em dois turnos. Entretanto o limite etário caía para 21 anos para os chefes de família, oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos e todos que tivessem independência econômica. A votação não era permitida às mulheres e tampouco aos escravos. (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 19)

Durante o Império, o sistema de controle de legalidade das eleições foi o de “verificação dos Poderes”, com as eleições sob o controle do Poder Legislativo (Gomes, 2016, 76).

-
2. “O Poder Moderador possibilita ao Imperador, com a finalidade de velar sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais ‘Poderes’, nomear Senadores (dentre os constantes em lista tríplice, formada com os mais votados em eleição indireta); convocar extraordinariamente a Assembleia Geral; sancionar os decretos e resoluções da Assembleia, para que tenham força de lei; aprovar e suspender interinamente as Câmaras de Deputados nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substitua; suspender os magistrados por queixas feitas contra eles; perdoar e moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença; e conceder anistia em caso urgente” (Salgado, 2003).

As eleições no Império foram caracterizadas como indiretas³, pelo voto censitário, pela vedação do voto feminino e também pela relação íntima com a Igreja Católica:

As eleições, em dois graus, consistiam na participação direta do povo de cada uma das freguesias que se reuniam para eleger os eleitores que nomeariam os deputados. As eleições das freguesias eram presididas pela Presidência das Câmaras, com a assistência dos párocos, e se realizavam nas Igrejas, sempre precedidas de missa religiosa. (Silva, 2010, 4)

O sufrágio restrito foi uma característica marcante das eleições no período do Império, e assim a Constituição de 1824 excluía “os menores de 21 anos, os filhos-famílias, os criados de servir, os religiosos, os que não tinham renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, de votar nas Assembleias Paroquiais” (Ramayana, 2008, 8).

Nesse período, três leis eleitorais se destacaram: o Decreto nº 842, de 19/09/1855, chamado de “Lei dos Círculos”; o Decreto nº 2.675, de 20/10/1875, chamado de “Lei do Terço”; e a Lei nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881, conhecida como “Lei Saraiva” (Pimenta, 2002, 113-4).

A Lei dos Círculos fez que o Brasil adotasse o voto distrital⁴: “Por meio de decretos, as províncias foram divididas em círculos (distritos), devendo ser eleito um deputado por cada distrito” (Brasil, 2014, 22). A divisão das províncias em círculo tinha como intenção diminuir a influência do governo no resultado e as fraudes nas eleições (Nicolau, 2012, 35).

Essa lei exigia a obtenção da maioria absoluta dos votos para determinar o resultado das eleições; se nenhum candidato obtivesse

3. “Art. 90 da Constituição de 1824: As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação, e Província” (Brasil, 1824).
4. Com a Lei dos Círculos, “reformou-se o sistema eleitoral para deputados e senadores – de majoritário por lista, para se dividir as províncias em distritos, ou círculos de apenas um representante, para a eleição dos deputados e de seu suplente” (Almeida Neto, 2014, 28).

a maioria dos votos, realizar-se-ia um segundo turno de votações com os quatro candidatos mais votados, e ainda, caso se fizesse necessário, um terceiro turno com os dois candidatos mais votados no segundo turno (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 23-4).

O voto por círculos foi abolido pela Lei do Terço, em que se adotou o voto por províncias (Brasil, 2014, 23). Com o objetivo de garantir maior representatividade às minorias, “a solução encontrada foi limitar o voto de cada eleitor a dois terços do número total de cadeiras em disputa” (Brasil, 2014, 23).

Assim a referida lei determinava dois terços das vagas das assembleias ao partido vencedor das eleições, e um terço ao partido ou coligação que tivesse menos votos, trazendo assim representatividade para as oposições (Almeida Neto, 2014, 29).

Com a Lei do Terço, deu-se pela primeira vez jurisdição eleitoral aos juízes de Direito:

Com isso o Judiciário passava a praticar importantes funções jurisdicionais eleitorais, com o poder de anular o pleito em caso de “fraude plenamente comprovada e que prejudique o resultado da eleição”, cabendo recurso voluntário de qualquer cidadão no caso de despacho que aprovasse o pleito. (Almeida Neto, 2014, 29)

Apesar das alterações surgidas com a Lei do Terço, “continuou em vigor o precário processo de apuração, entregue a órgãos políticos, desde a mesa eleitoral da paróquia até, na última etapa, às câmaras legislativas” (Leal, 2012, 209).

A Lei Saraiva⁵ trouxe diversas medidas no sentido de tentar evitar as fraudes⁶, que eram o principal problema das eleições até aquele momento histórico. A referida lei “modificou profundamente o regime eleitoral brasileiro, principalmente no que se referia à supressão da eleição indireta” (Ferreira, 2005, 243).

5. “Diante das fraudes e da pressão popular, o Conselheiro Saraiva – a quem o Imperador D. Pedro II conferiu amplos poderes – encomendou a Rui Barbosa projeto de lei prevendo as primeiras eleições diretas do Brasil” (Silva, 2010, 5).

6. “Se a primeira eleição para a legislatura 1881-1884, em que se testou a Lei Saraiva, sob a rigorosa vigilância de seu autor, foi um completo êxito, levando à Câmara 47 opositores, conservadores, e se a segunda (1884), sob o Gabinete Dantas ainda manteve o prestígio da lei, as que se seguiram, forma mais uma vez marcadas pelos velhos vícios, pela antiga compressão oficial” (Porto, 1989).

Essa lei também “determinou que o alistamento de eleitores se realizaria por intermédio do juiz municipal e, de maneira definitiva, seria organizado pelos juízes de direito da comarca, estabelecendo a primeira forma de título eleitoral” (Costa, 2013, 101) e “dispensou as cerimônias religiosas prévia à votação” (Nicolau, 2012, 43).

Outra modificação realizada pela Lei Saraiva foi a vedação do voto dos analfabetos, e com isso a participação popular nas urnas diminuiu drasticamente, excluindo assim quase 90% do eleitorado nacional (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 26).

Apesar das muitas tentativas da legislação de garantir eleições livres⁷, a principal característica do período do Império (1822-1989) foi de eleições fraudulentas (Carvalho, 2016, 31-50), pois “durante o Império, fabricavam-se as eleições nos gabinetes e a violência, o suborno e a pressão asseguravam a vitória do partido que o governo desejava. [...] Substituíam-se listas, falsificavam-se atas, multiplicavam-se eleitores” (Salgado, 2010, 49).

No período imperial “era comum o voto dos mortos e daqueles que já não residiam na localidade. Em certa época, os eleitores mais propensos a votarem na oposição podiam ser esperados às portas das sessões eleitorais por agressores mercenários” (Reis, 2012, 33).

A violência foi amplamente utilizada para garantir a fraude nas eleições no período imperial:

As fraudes, nas eleições do período imperial permaneceram sendo a regra. Não era incomum, a título de exemplo a utilização de capangas chamados ‘capoeiras’ para intimidar os eleitores que quisessem votar nos candidatos de oposição. As eleições ficaram conhecidas como ‘eleição do cacete’, pois efetivamente a democracia foi substituída pelas agressões. (Chamon, 2010, 20-1) <fecha cit>

No mesmo sentido, comprovando a violência nas eleições realizadas no período imperial: “nos dias de eleição, bandos armados

7. “Durante o Império, foram muitas as alterações na legislação que regulamentava as eleições, ocorridas, dentre outros motivos, para garantir maioria ao partido que estava no poder. Somente em relação aos sistemas eleitorais, tivemos sistemas majoritários de listas completas por províncias, voto distrital com um deputado por província, com três deputados por província e voto limitado ou de lista incompleta” (Brasil, 2014, 21).

saíam pelas ruas amedrontando os incautos cidadãos. Pode-se compreender que, nessas circunstâncias, muitos votantes não ousassem comparecer, com receio de sofrer humilhações. Votar era perigoso” (Carvalho, 2016, 40).

Outro fato que confirma a fraude como uma constante é que, na maior parte do período do Império, o “analfabeto podia votar, mas ‘em aberto’, ou seja, não existia sigilo de voto para a classe social dos analfabetos, o que permitia a fraude sobre a vontade do povo” (Ramayana, 2008, 9), e até 1842 era possível o voto por meio de terceira pessoa dotada de procuração, situação que só foi alterada com o Decreto nº 157, de 4/03/1842 (Porto, 1989, 58).

A primeira República ou República Velha (1889-1930)

A primeira Constituição republicana, a segunda constituição da história do Brasil após sua Independência, foi a de 1891, que, além de terminar com o voto censitário (Nicolau, 2012, 52), trouxe várias modificações no sistema eleitoral, especialmente as eleições diretas para presidente: “A Constituição de 1891 encampou a ideia das eleições diretas, prevendo no artigo 47 que o Presidente e o Vice-Presidente da República seriam eleitos por sufrágio direto da nação e maioria absoluta de votos” (Silva, 2010, 6).

A Constituição de 1891 “não indicou a participação dos juízes no processo eleitoral, estabelecendo que esta deveria ser regulada por lei ordinária (art. 47, §3º)” (Silva, 2010, 7), e trouxe em seu texto a vedação ao alistamento de mendigos, dos analfabetos (mantendo dispositivo da Lei Saraiva) e “praças de pret”, que hoje correspondem aos conscritos (Lula, 2008, 33).

A primeira lei eleitoral após a Constituição de 1891 foi a “de nº 35, de 26 de janeiro de 1892, que institui o sistema de lista incompleta em distrito de três deputados” (Leal, 2012, 212). Essa lei determinava que a apuração dos votos seria feita pelas mesas eleitorais.

A própria legislação favorecia a fraude eleitoral: “a Lei 426, de 07.12.1896, instituiu o chamado ‘voto descoberto’, por meio do qual, na prática, quebrava o sigilo da votação, favorecendo a captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico” (Almeida Neto, 2014, 36).

No voto descoberto o eleitor apresentava duas cédulas, sendo uma depositada na urna, e outra restituída constando seu voto, sendo datada e rubricada. “Essa alteração funcionou como uma estratégia legal para facilitar a articulação do que ficou conhecido como voto de cabresto, já que o voto a descoberto abria espaço para o exercício de práticas políticas de controle eleitoral” (Brasil, 2014, 31).

O fenômeno do voto de cabresto ocorria pois “o eleitor acabava sendo dirigido, controlado – como faz o cabresto em um animal de montaria – a expressar o seu voto de acordo com os interesses do coronel (Moraes e Stroppa, 2015, 86-7).

A Lei nº 1.269, de 15/11/1904, conhecida como Lei Rosa e Silva, substituiu a Lei nº 35 e “aumentou para cinco o número de deputados de cada distrito, manteve a lista incompleta e lhe associou o voto cumulativo” (Leal, 2012, 213), mas manteve a contagem de votos pelas mesas eleitorais e o voto descoberto (Almeida Neto, 2014, 36). Dessa forma, “essa lei favoreceu realmente a representação das minorias, mas não tardou a ser fraudada nos seus objetivos” (Leal, 2012, 213).

No governo de Venceslau Braz, um avanço ocorreu com a Lei nº 3.139, de 2 de agosto, e a Lei nº 3.208, de 27 de dezembro, ambas de 1916, determinando que a qualificação para as eleições presidenciais competiria ao Judiciário, e que a apuração geral passaria a ocorrer nas capitais por juntas apuradoras, formada por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (Porto, 1989, 232)⁸, ou seja, em síntese essa alteração legislativa passou a atribuir exclusivamente ao Poder Judiciário o preparo das eleições (Almeida Neto, 2014, 36). “A legislação de 1916 tinha grandes méritos, mas não conseguiu pôr termo às inveteradas fraudes eleitorais, concorrendo para esse resultado as deficiências da nossa organização judiciária” (Leal, 2012, 214).

Pode se afirmar que, apesar das citadas modificações, a situação das fraudes nas eleições não sofreu alteração com a proclamação da

8. “A primeira preocupação com a seriedade do processo eleitoral no Brasil nasceu no governo do presidente Venceslau Brás, em 1916, que ao sancionar a lei n. 3.139, entregou ao Poder Judiciário o papel de principal executor das leis eleitorais, representando assim o ponto de partida para a elaboração do Código de 1932” (Pinto, 2009, 31).

República (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 29; Telarolli, 1982, 57), e mesmo na fase republicana “a fraude e o peso da administração eleitoral garantiam o controle do poder” (Reis, 2012, 35).

As fraudes que marcaram o período imperial foram uma constante também na República Velha (Chamon, 2010, 21; Salgado, 2010, 49): “desde a primeira República (1889-1930) tivemos práticas e mecanismos que viabilizavam os anseios da elite econômica por meio, por exemplo, da denominada política dos governadores, da política do café com leite e do coronelismo” (Moraes e Stroppa, 2015, 86). No entanto, “dizer que a fraude foi criação dos pleitos eleitorais da República Velha é evidentemente falso. É correto, porém afirmar que no período o seu exercício foi intenso e se revestiu de variadas formas” (Telarolli, 1982, 76).

Entre as várias formas de fraude às eleições se destacavam: a eleição “a bico de pena” e a “degola” (Salgado, 2010, 49; Telarolli, 1982, 51). A expressão “a bico de pena” “vem do Império e se refere às diversas manipulações feitas pelas mesas eleitorais na redação dessas atas (falsificação de assinaturas para contabilizar votos de eleitores que faltavam, adulteração das cédulas)” (Nicolau, 2012, 43). Essa fraude “era praticada pelas mesas eleitorais, com funções de junta apuradora: inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos e os ausentes compareciam; na feitura das atas, a pena todo-poderosa dos mesários realizava milagres portentosos” (Leal, 2012, 214).

A degola “era o nome dado ao ato das câmaras legislativas, responsáveis pela apuração das eleições, que simplesmente desconsideravam votos para os candidatos que não queria ver vencedores ou computavam votos inexistentes para os candidatos que queriam ver vencedores” (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 30). E a degola também era assim conceituada: “a segunda metamorfose era obra das câmaras legislativas no reconhecimento de poderes: murros dos que escapavam das ordálias preliminares tinham seus diplomas casados na provação final” (Leal, 2012, 214).

Atos de violência também foram adotados como forma de fraudar as eleições, tais como “o atulhamento e a permanência de correligionários na sala das seções, constrangendo, atemorizando e impedindo minorias de votar” (Telarolli, 1982, 88).

Em relação às fraudes eleitorais da Primeira República, conclui-se que “faltava moralidade e honestidade no processo de apuração

de votos, de reconhecimento de eleitos, e, ainda, posteriormente no exercício da representação” (Rocha, 1996, 382).

Até o início da década de 1930, o Brasil permaneceu com o sistema de “Verificação de Poderes”, com as decisões definitivas sobre a eleição a cargo dos chefes políticos, e “dessas decisões não cabiam recursos ao Judiciário, o que possibilitava uma intensa manipulação da vontade do eleitor e sérios desvirtuamentos no resultado do processo eleitoral” (Coelho, 2015, 32).

As várias alterações legislativas e os diversos sistemas eleitorais foram adotados na história do Brasil de 1821 até 1932, mas não foram suficientes para sanar o problema dos vícios e fraudes nas eleições: “Assim, pela história das instituições e pela sequência e reiteração de atos de corrupção a prevalecer em todos os pleitos eleitorais, não bastavam as leis. Era imperioso que se pudesse exigir a sua prática e se sancionar a sua inobservância” (Rocha, 1996, 386).

Nesse período “a vulnerabilidade do sistema legislativo de controle do processo eleitoral restou evidenciada pelos interesses políticos que impediam a tomada de soluções imparciais e justas para os conflitos decorrentes” (Canela Júnior, 2012, 188), apesar das diversas mudanças legislativas (já apresentadas) que tentaram mudar essa situação.

O Estado Novo (1930-1945)

Em 03/10/1930, como resultado das fraudes na eleição presidencial que envolveu de um lado Getúlio Vargas, pela Aliança Liberal, e de outro Júlio Prestes, pelo Partido Republicano Paulista⁹, um movimento armado depõe o presidente Washington Luís, levando ao poder Getúlio Vargas, que foi o candidato derrotado nas urnas (Duarte, 2016, 20).

Assim, “a Revolução de 1930 teve como principal bandeira a moralização do processo eleitoral, corroído como estavam as

9. “A Revolução de 1930 envolveu o país, em conflito entre o Partido Republicano Paulista e a Aliança Liberal, liderada por Getúlio Vargas e estruturada com apoio de Borges de Medeiros e Joaquim Francisco de Assis Brasil. O grupo gaúcho não aceitou o resultado das eleições em que Júlio Prestes foi vencedor. A alegação era fraude, o que serviu de catalisador em um momento histórico desfavorável no Brasil, com situação econômica deteriorada e instituições frágeis” (Duarte, 2016, 18).

instituições e o próprio regime político brasileiro pelas práticas encardidas por nódoas indelévels a República Velha” (Rocha, 1996, 386). É importante ressaltar que as mesmas práticas de fraude nas eleições praticadas pelo Partido Republicano Paulista também foram adotadas pela Aliança Liberal (Oliveira, 2010, 47).

Instituído um governo provisório, este dissolve o Legislativo em todas as suas esferas. “Pela primeira vez, desde a promulgação da Constituição de 1824, todos os postos do poder no país foram ocupados por políticos não eleitos. Esse quadro perdurou até novembro de 1933, quando tiveram início os trabalhos da Assembleia Constituinte eleita no ano anterior” (Nicolau, 2012, 74).

A Justiça Eleitoral surge como órgão do Poder Judiciário com o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o primeiro Código Eleitoral¹⁰, redigido por uma comissão formada pelos juristas João Crisóstomo da Rocha Cabral, Francisco de Assis Brasil e Mario Pinto Serva (Ramayana, 2008, 11).

Esse primeiro código eleitoral¹¹ modificou significativamente o sistema eleitoral, adotando: “representação proporcional, sufrágio feminino, idade de 18 anos para o eleitor, sigilo das votações e, principalmente, incumbiu à Justiça Eleitoral o alistamento eleitoral, a apuração dos votos e o reconhecimento da proclamação dos candidatos eleitos” (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 32).

O Código Eleitoral de 1932 retirou a atribuição de apurar os votos das mesas receptoras, e a contagem de cédulas nas eleições gerais passou a ser feita pelos tribunais regionais, e nas eleições municipais pelas juntas apuradoras, que eram na época constituídas de três juízes vitalícios (Leal, 2012, 217).

10. “A comissão era composta por três estudiosos do tema: Assis Brasil, político gaúcho, dirigente do Partido Libertador e principal defensor da adoção da representação proporcional no país; João Cabral, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e autor de estudos sobre representação política; e Mário Pinto Serva, promotor paulista e um dos fundadores do Partido Democrático de São Paulo. A comissão trabalhou ao longo de 1931, quando recebeu uma série de subsídios de juristas e políticos (inclusive de Vargas). O trabalho culminou com a elaboração do Código Eleitoral, que seria promulgado em fevereiro de 1932” (Nicolau, 2012, 74).

11. “O sistema adotado no Código de 1932 teve por inspiração a Constituição tcheco-eslovaca de 1918 (art. 18) e a lei eleitoral daquele Estado, de 1920, ambas influenciadas do Kelsen” (Silva, 2010, 8).

Nesse código quase não existiam normas processuais, referência apenas no artigo 97, 7 desse Código, que “dispunha que a coação ou fraude que alterasse o resultado do pleito atraía a nulidade da votação, sem definição de instrumento processual específico” (Duarte, 2016, 22).

Sobre as primeiras eleições posteriores ao Código Eleitoral de 1932: “o pleito seguinte teve baixa participação social (3,3%), mas foram vistas como eleições verdadeiras, sem que a influência partidária determinasse os resultados” (Salgado e Sobreira, 2016, 121).

Em 16/07/1934 é promulgada pela Assembleia Constituinte a Constituição de 1934, que nos artigos 82 e seguintes “teve o mérito de erigir ao patamar constitucional a Justiça Eleitoral enquanto órgão do Poder Judiciário, bem como dispor sobre alistamento, direitos políticos e inelegibilidades” (Lula, 2008, 36-7). A Constituição de 1934 foi responsável por outras grandes alterações no direito eleitoral pátrio:

Consagra as imunidades formais e materiais, relaciona as hipóteses de incompatibilidades e impedimentos, trata da desincompatibilização, da irreelegibilidade, do sufrágio universal, igual e direto, dispondo, ainda, nos arts. 108 e 109, sobre as vedações ao alistamento e ao voto, consagrando o instituto da inelegibilidade, perda e suspensão dos direitos políticos, além de outras regras de grande importância para o aperfeiçoamento da democracia. (Ramayana, 2008, 11)

Com o surgimento da Justiça Eleitoral, o Brasil adota o sistema jurisdicional, ou seja, eleições sob o controle do Poder Judiciário. Sendo assim, “a partir do momento em que a Justiça Eleitoral assumiu a fiscalização, a administração e a realização das eleições dos representantes, maior credibilidade foi trazida a todo o processo” (Costa, 2013, 106).

Em 04/05/1935, surge um novo código eleitoral, o segundo da história do Brasil, através da Lei nº 48, que visa se adequar à Constituição de 1934 (Gonçalves Júnior, 2016, 41; Oliveira, 2010, 57), trazendo entre as modificações: “redução da idade mínima para votar de 21 para 18 anos; obrigatoriedade de voto das mulheres que exerciam função pública remunerada e a limitação à candidatura avulsa” (Brasil, 2014, 38). A questão de candidatura avulsa se referia a candidato sem vinculação a partido político,

desde que o registro de sua candidatura fosse feito mediante requerimento de certo número de eleitores (Silva, 2010).

Em 10/11/1937, por meio de um golpe de Estado, Getúlio Vargas toma o poder¹², dando assim início ao governo conhecido como Estado Novo (Nicolau, 2012, 75): “A Justiça Eleitoral desapareceu do texto constitucional e estava vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões ‘exclusivamente políticas’. Entre 1937 e 1945 o Brasil desconheceu eleições. Ainda assim, a Carta dispunha sobre direitos políticos e inelegibilidades” (Lula, 2008, 37).

Em 1937 é outorgada uma nova constituição, conhecida como “Constituição Polaca” (recebeu esse nome por ser inspirada na Constituição da Polônia de 1935), que teve como características o fato de ter fundamentado “juridicamente o estado de exceção que dissolveu os parlamentos nas três esferas – federal, estadual e municipal –, [e institucionalizado] a censura à imprensa e a prisão e tortura de adversários do Estado Novo” (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 35).

A Constituição de 1937 não trouxe qualquer referência à Justiça Eleitoral, suspendendo todas as eleições até dezembro de 1945. Durante esse período, o Presidente Getúlio Vargas governou com o parlamento fechado (Salgado e Sobreira, 2016, 122).

Do fim do Estado Novo ao golpe militar (1945-1964)

No ano de 1945 várias medidas foram tomadas para a redemocratização do Brasil. Em maio, o presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei nº 7.586/1945, regulamenta as eleições para o Congresso Nacional, a fim de elaborar outra Constituição. Esse decreto-lei passou a ser conhecido como Lei Agamenon, por ter sido o Ministro da Justiça Agamenon Magalhães o responsável por sua elaboração (Nicolau, 2012, 88).

A Lei Agamenon é considerada por vários autores como o terceiro código eleitoral brasileiro (Lula, 2008, 38). A principal novidade “foi a obrigatoriedade de os candidatos estarem vinculados a partidos políticos” (Brasil, 2014, 40).

12. “Como a reeleição presidencial não era permitida constitucionalmente, encenou-se o ‘Plano Cohen’, que planejava uma pretensa insurreição comunista, e com o apoio dos militares, Vargas, em 10 de novembro de 1937, dissolve o Congresso com tropas de choque e outorga a Carta de 1937” (Lula, 2008, 37).

Em 29/10/1945, as Forças Armadas depõem Getúlio Vargas, visando garantir a transição do poder ao novo presidente nas primeiras eleições presidenciais desde 1930. Eleito presidente, Eurico Gaspar Dutra assume em 31/01/1946, e é instalada em 2 de fevereiro de 1946 a Assembleia Constituinte pós-Estado Novo (Mendes *et al.*, 2009, 193-4).

Aprovada em 18/09/1946, surge a quarta constituinte republicana, que devolveu o *status* constitucional à Justiça Eleitoral (Gomes, 2016, 77) e “estendeu o voto – obrigatório, secreto e direto – a todos os cidadãos – homens e mulheres – com mais de 18 anos. Entretanto, a proibição do voto aos analfabetos foi mantida, fato esse muito relevante já que 57% da população era analfabeta” (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 36).

Surge um novo Código Eleitoral em 1950, o quarto na história brasileira, por meio da Lei nº 1.164, que “previu o voto secreto em cabine indevassável, bem como regulamentou o alistamento eleitoral, a constituição dos partidos políticos e a propaganda eleitoral” (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 36).

O Código Eleitoral de 1950 unificava todos os problemas referentes à legislação eleitoral, inclusive a regulação dos partidos políticos, sendo que, “na época, as inelegibilidades eram expressamente estatuídas pela Constituição de 1946 e a lei ordinária nenhuma inelegibilidade poderia acrescentar” (Ferreira, 1991, 4).

Apesar das mudanças geradas pela Constituição de 1945 e pelo Código Eleitoral de 1950, “as fraudes permaneceram, sobretudo nas cidades do interior, onde era comum o uso de títulos falsos, o constrangimento do cidadão no trajeto de casa até o local de votação (lembrando que ele levava a cédula consigo) e a adulteração do resultado durante a apuração” (Nicolau, 2012, 102).

Assim foram tomadas outras medidas de combate às fraudes nas eleições, com leis esparsas que alteraram o Código Eleitoral de 1950:

A Lei 2.550/1955 institui a folha individual de votação; a Lei 2.562/1955 fixou cédula única para as eleições presidenciais; e a Lei 2.982/1956 determinou a utilização de cédulas para todas as demais eleições majoritárias. As leis 4.109 e 4.115, de 1962, determinaram a utilização da cédula oficial de votação nas eleições proporcionais. (Almeida Neto, 2014, 41)

Entretanto, as fraudes nas mesas eleitorais, com alteração do número de votos em brancos e nulos para determinados candidatos, persistiam (Salgado, 2010, 51).

O regime militar (1964-1985)

Após Getúlio Vargas voltar à presidência, por voto popular, e se suicidar antes do término do seu mandato, foi sucedido pelo governo de Juscelino Kubitschek. E, em 31/01/1961, Jânio Quadros assumiu como presidente, tendo João Goulart como vice-presidente, e “enfrentou intenso período de greves, alta inflação e dívida externa crescente devido ao processo de modernização e construção de Brasília” (Salgado e Sobreira, 2016, 124). Por fim, renunciou em 25 de agosto do mesmo ano.

O então vice-presidente João Goulart, que estava em visita oficial à China, sofreu restrições para que assumisse a presidência. “O impasse se resolveu com a Emenda nº 4 de 1961 à Constituição de 1946, instituindo-se o sistema parlamentarista, de modo a reduzir drasticamente as competências do presidente da República” (Salgado e Sobreira, 2016, 125). São editadas as Leis Complementares nº 01/1962 e 02/1962 para regularem o sistema parlamentarista, e foi prevista para 6/01/1963 consulta popular para a manutenção do parlamentarismo ou retorno ao presidencialismo.

João Goulart assume, em 07/09/1961, a presidência e nomeia Tancredo Neves como primeiro-ministro. O parlamentarismo prevalece por 17 meses. Na referida consulta popular, o presidencialismo foi aprovado por 76,98% dos votantes, pondo fim assim à experiência brasileira com o parlamentarismo (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 38).

Em 31/03/1964 ocorre um golpe militar¹³, que prossegue até 1985 e que teve como característica mais marcante a institucionalização

13. “Em março de 1964 os fatos se precipitaram: dia 19 foi realizada a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, contra o Presidente da República; dia 20, o general Humberto Alencar Castello Branco emitiu comunicado aos generais para que atuassem contra a subversão comunista; dia 31, os generais Mourão Filho e Carlos Guedes deflagraram o golpe e o exército toma as ruas” (Salgado; Sobreira, 2016, 126).

da tortura como forma de interrogatório. O plano político é marcado por autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, perseguição política, prisão e tortura dos opositores (Paula, 2002, 328-9), e pela imposição da censura prévia aos meios de comunicação.

Em 09/04/1964 foi instituído o Ato Institucional nº 1, que transfere mais poder aos militares e suspende por dez anos os direitos políticos de centenas de pessoas. As cassações de mandatos alteram a composição do Congresso e intimidam os parlamentares.

Em julho de 1965 é aprovado pelo Congresso um novo código eleitoral, estabelecendo, assim, as regras eleitorais durante todo o período do regime militar: “organização da Justiça Eleitoral, processo de alistamento, sistema eleitoral, método de votação e de apuração dos votos, propaganda eleitoral” (Nicolau, 2012, 113).

O Código Eleitoral de 1965, o quinto da história brasileira, teve como principal autor o ministro Milton Campos (Ferreira, 1991, 3) e fazia referência às questões processuais, “com a disciplina da impugnação ao registro de candidatura no art. 97 e do recurso contra expedição de diploma no art. 262, além da previsão, no art. 222, de anulabilidade da votação por vícios como fraude, falsidade e coação” (Duarte, 2016, 22).

O Código Eleitoral de 1965 diferia do anterior (Código Eleitoral de 1950), pois as inelegibilidades estavam estatuídas na Constituição de 1969 e por lei complementar – na época, a Lei Complementar nº 5, de 29/04/1970 (Ferreira, 1991, 5).

Em 24/01/1967 é outorgada nova constituição (entra em vigor somente em 15 de março), “tendo como preocupação fundamental a segurança nacional, dando mais poderes à União e à Presidência da República e reduzindo os direitos e garantias individuais, permitindo suspensão de direitos constitucionais” (Lula, 2008, 39).

Em 1969 o então presidente Artur da Costa e Silva se afasta por motivo de saúde, assumindo o poder, em 31 de agosto, uma Junta Governativa Provisória. Em 17 de outubro é editada a Emenda nº 1, que se caracteriza pela institucionalização dos Atos Institucionais do regime militar.

A Emenda nº 1/1969 não recebe tratamento “de simples emenda, mas de nova Constituição, reconhecida inclusive pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” (Lula, 2008, 40).

A ditadura militar marcou negativamente a história brasileira, e entre as várias sequelas destaca-se que “impediu quase por completo o estudo e a pesquisa do direito, notadamente do direito eleitoral. Afinal, qualquer estudo revelaria o óbvio: a Constituição e o Código Eleitoral haviam sido feitos para não valerem” (Lula, 2008, 40-1).

As fraudes eleitorais persistiram no período da ditadura (1964-1985), sendo comum “inscrever o eleitor para votar em mais de uma seção eleitoral, votar com o título de outro eleitor, adulterar os votos durante a contagem, trocar cédulas, adulterar os mapas finais de votação. Além, é claro, do uso de violência para inibir eleitores e da ‘compra’ de votos” (Nicolau, 2012, 118). Infelizmente, “durante todo o período ditatorial não há registros de resistência por parte da Justiça Eleitoral em face das fraudes normativas e administrativas levadas a cabo pelo governo” (Salgado e Sobreira, 2016, 127).

Apenas no final da década de 1970, o Brasil começa a dar os primeiros passos de volta à democracia. “Em 1978 a abertura política se intensifica com a revogação do AI-5, o fim da censura prévia, o restabelecimento do *habeas corpus* para crimes políticos, bem como a atenuação da Lei de Segurança Nacional, que permitiu a volta dos exilados políticos” (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 41). Entretanto, mesmo com a Lei da Anistia de 1979, a volta à democracia plena foi lenta e levou vários anos, e as eleições para presidente com voto direto foram apenas em 1989.

A Constituição de 1988

A Constituição de 1988 foi promulgada em 5 de outubro e ficou conhecida como a Constituição Cidadã¹⁴. “Indubitavelmente, de todas as Constituições brasileiras, a atual foi a que trouxe mais avanços, inclusive no campo do direito eleitoral” (Lula, 2008, 42).

Essa constituição foi muito significativa no que tange aos direitos políticos: “tornou o voto dos analfabetos facultativo, assim como

14. “Ela ficou conhecida como a Constituição Cidadã, pelo fato de ampliar o rol dos direitos sociais e políticos. Assegurou a liberdade de expressão, de reunião, garantiu o direito à privacidade, à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, proibiu a prisão sem decisão judicial: tudo isso em contraponto a práticas do regime anterior, das quais se buscava o distanciamento” (Brasil, 2014, 61).

das pessoas maiores de 60 anos e dos jovens entre 16 e 18 anos” (Siqueira Neto e Fabretti, 2015, 42).

A Constituição de 1988 trabalhou as questões eleitorais em três situações: (i) ao tratar dos direitos políticos (art. 14 a 16); (ii) ao tratar dos partidos políticos (art. 17); e (iii) ao disciplinar a organização e competência da Justiça Eleitoral (art. 118 a 120) (Rodrigues, 2010). “A possibilidade de o analfabeto ter capacidade eleitoral ativa e o voto direto, secreto, universal e periódico transformado em cláusula pétrea são apenas alguns exemplos” (Lula, 2008, 42).

No que concerne ao direito processual eleitoral, a Constituição Federal criou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §§10º e 11) e regulamentou as situações de cabimento ou descabimento de recursos eleitorais das decisões do TSE (art. 122, §§3º e 4º) (Rodrigues, 2010).

Na década de 1980, o combate à fraude eleitoral toma novos ares. O primeiro passo se deu com a Lei nº 6.996/1982, que traçou as linhas gerais para a informatização do banco de dados dos eleitores pela Justiça Eleitoral, o que viria a ser o sistema de votação e apuração eletrônica (Duarte, 2016, 48).

A Lei nº 7.444/1985 “institui o processamento eletrônico de dados eleitorais, efetivado com a revisão de eleitorado nacional o que possibilitou, imediato registro de setenta milhões de eleitores, aos quais foi atribuído título eleitoral com numeração única” (Duarte, 2016, 45), e, em 1986, a Justiça brasileira cria o cadastro único informatizado de eleitores (Salgado, 2010, 51; Tavares e Moreira, 2011, 15). Na época o argumento utilizado era que “a inexistência de um cadastro único, interligado e automatizado, permitia ou facilitava fraudes, votações em duplicidade de um mesmo eleitor em mais de uma zona eleitoral, votação de um eleitor pelo outro, e outras fraudes mais” (Rollo, 2015, 287).

As mudanças no sistema de votação e apuração não se mostram exageradas, com problemas de fraudes eleitorais sendo ainda recorrentes, como na eleição para governo do Rio de Janeiro em 1982, que impediu a eleição de Leonel Brizola:

Nas eleições estaduais do Rio de Janeiro em 1982 ocorre uma inconsistência tal no escrutínio para os cargos de deputados que a eleição acaba sendo repetida. A totalização dos votos

é feita por processamento de dados, a partir dos resultados de cada urna, pela soma de votos pelos escrutinadores e pelo preenchimento dos boletins de urna. Paira a dúvida sobre a tentativa de fraudar a eleição de Leonel Brizola para o governo do Rio de Janeiro. (Salgado, 2010, 51)

Uma grande revolução surge com a utilização da urna eletrônica¹⁵ a partir de 1996 e, “com a introdução do sistema eletrônico de votação e apuração, as conhecidas fraudes durante a contagem dos votos foram eliminadas” (Duarte, 2016, 72). Já em 2000 as eleições eram feitas com urna eletrônica em todos os municípios brasileiros (Rollo, 2015, 289).

A urna eletrônica¹⁶, “nos seus mais de quinze anos de existência, conduziu uma revolução do processo eleitoral brasileiro, tendo sido responsável por diversos benefícios” (Tavares e Moreira, 2011, 16): “não há mais cédulas, o mesário digita o número do título do eleitor e libera a urna para receber o voto; o eleitor digita o número de seus candidatos, sem que haja vinculação entre o título e o voto” (Salgado, 2010, 52).

A partir da informatização, a Justiça Eleitoral¹⁷ pôde combater com mais efetividade as ocorrências na apuração do resultado,

15. A urna eletrônica “é um computador responsável pelo armazenamento de votos durante as eleições, desenvolvida a partir da informatização, estabelecida uma rede nacional de comunicação de dados integrando os órgãos da Justiça Eleitoral” (Bernardi, 2016, 78).

16. “Além de eficiente a urna eletrônica já se consagrou como exemplo de segurança, o que motivou sua aprovação nacional e internacional. Dentre os inúmeros testes de segurança realizados, destaco os testes públicos que foram acompanhados por uma comissão avaliadora composta por cientistas de área como Segurança da Informação, Engenharia Eletrônica, Ciência da Computação e Informação, Direito e Economia. Nesses testes, franqueou-se a participação popular e os ‘investigadores’ (denominação atribuída a esses participantes) tiveram por quatro dias acesso livre, cujo objetivo era demonstrar a vulnerabilidade da urna eletrônica, objetivo não atingido por nenhum dos 37 *hackers* inscritos nos testes” (Tavares e Moreira, 2011, 15).

17. O art. 59-A da Lei nº 9.504/1997 (“a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado”), com a reforma pela Lei nº 13.165/2015, determina a obrigação da impressão dos votos pela urna eletrônica para posterior conferência se houver recurso. Sobre esse fato é importante esclarecer que a Justiça Eleitoral defende “a tese da desnecessidade da impressão física do voto,

que eram perpetuadas pelo seguinte método: “terminada a votação, havia um acréscimo do número de votantes, sempre no intuito de fraudar o resultado da votação” (Tofolli, 2009, 48).

As mudanças implementadas pela Justiça Eleitoral¹⁸, “sobretudo quanto à modernização tecnológica, foram eficientes para minimizar os problemas de fraudes na votação, no alistamento e, principalmente, na apuração dos votos” (Jorge, 2016, 76).

A fraude na identificação eleitoral também passou a ser combatida de forma mais efetiva, primeiramente com a obrigatoriedade de o eleitor apresentar documento oficial com foto para poder votar, e também com a implementação gradativa de urnas biométricas para que o eleitor faça a identificação biométrica antes de ter acesso à urna. “Inovação de 2008, a biometria introduziu a identificação do eleitoral por meio da digital, com registro no Cadastro Nacional da foto e assinatura” (Duarte, 2016, 45).

Embora existam críticas quanto à utilização desses dados biométricos para identificação em outras esferas, como em processo penal (Villa *et al.*, 2015, 176), com o cadastro biométrico de eleitores garante-se que a pessoa que comparece à seção eleitoral para votar é aquela cadastrada.

O reconhecimento do eleitor pela impressão digital, ou seja, a biometria, teve início em 2008 nos municípios de Colorado do Oeste/RO, Fátima do Sul/MS e São João Batista/SC. Essa tecnologia “permite concretizar princípios como veracidade, sinceridade e autenticidade do voto e das eleições, aspirações antigas de todos os sistemas democráticos conhecidos” (Gomes, 2016, 147).

porque representaria um retrocesso ao processo eleitoral eletrônico, mas também pelos altos custos de implementação, já que cada urna eletrônica deveria ter uma impressora acoplada, e eventuais problemas técnicos, já que seria um outro equipamento eletrônico com possibilidades de defeitos, mau funcionamento, pane, etc.” (Rollo, 2015, 290). A previsão de impressão do voto eletrônico já ocorreu na legislação brasileira através da Lei nº 10.408/2002, entretanto a Lei nº 10.740/2002 revogou os dispositivos que disciplinavam a impressão do voto.

18. “Em 2000 todos os eleitores votaram eletronicamente. Em 2002, foi feita a experiência com o Módulo Impressor Externo (MIE), que imprimia os votos depositados na urna para conferência com o registro digital. A última inovação tecnológica ocorreu em 2008 quando foi testada pela primeira vez a urna com identificação biométrica do eleitor” (Brasil, 2014, 67).

O projeto da biometria é de longo prazo, mas já está bem implantado em alguns estados, como o Tocantins (99,93%) e o Distrito Federal (99,71%). Também se destaca o Paraná, onde 79,84% do eleitorado cadastrou suas digitais, o que representa 7.953.619 eleitores. Entretanto, percebe-se que ainda não se alcançou uma porcentagem razoável no país como um todo, com apenas 45,31% do eleitorado cadastrado (Brasil, 2017).

Conclusão

O presente estudo, ao passar pela história das eleições brasileiras, traz o combate à fraude eleitoral como uma constante que determinou a criação da Justiça Eleitoral em 1932 e a adoção da urna eletrônica na década de 1990.

Por muito tempo as eleições brasileiras foram marcadas por fraudes que refletiam diretamente no resultado da eleição, com formas institucionalizadas para alterar o resultado conforme os desejos dos partidos e das pessoas que estavam ocupando o poder naquele momento.

Muitas foram as tentativas frustradas de uma legislação que por si garantisse eleições livres. Entretanto, a cada nova legislação, novas formas de fraude se apresentavam e continuavam a macular os resultados das eleições.

Apenas o resultado de muitas décadas de desenvolvimento da legislação e a adoção das urnas eletrônicas permitiram o fim de fraudes na apuração das eleições, porém as fraudes eleitorais passaram a acontecer na “compra de voto” e no abuso do poder econômico, financeiro, político, religioso e dos meios de comunicação. Assim, a referida luta da Justiça Eleitoral por eleições limpas não cessa; apenas muda de foco.

Referências

- ALMEIDA NETO, M. C. (2014). *Direito eleitoral regulador*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- BERNARDI, D. P. S. (2016). *Curso didático de direito eleitoral*: de acordo com a Lei 13.165 de 29.09.2015. 2. ed. Curitiba: Juruá.
- BRASIL. (1824). Constituição do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Disponível em: [<http://www.direitoshumanos.usp.br/index>].

- php/A-Hist%C3%B3ria-do-voto-no-Brasil/constitucao-do-imperio-do-brasil-1824.html]. Acesso em 2 maio 2018.
- _____. (2014). *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral.
- _____. (2017). *Biometria atual por UF*. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria/biometria-atual-uf]. Acesso em 25 nov. 2017.
- CANELA JÚNIOR, O. (2012). O controle jurisdicional do processo político no Brasil. *Paraná Eleitoral – Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*, vol. 1, n. 2, p. 183-193.
- CARVALHO, J. M. (2016). *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- CARVALHO, V. O. (2013). Voto dado, candidato eleito? *Estudos Eleitorais*, vol. 8, n. 2, p. 93-110.
- CHAMON, O. (2010). *Direito eleitoral*. 3. ed. São Paulo: Método.
- COELHO, M. de C. (2015). *A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos*. Belo Horizonte: Fórum.
- COSTA, T. C. (2013). Justiça eleitoral e sua competência normativa. *Paraná Eleitoral – Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*, vol. 2, n. 1, p. 99-114.
- DUARTE, M. P. (2016). *Processo judicial eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judiciário eleitoral*. Curitiba: Juruá.
- FERREIRA, M. R. (2005). *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. 2. ed. Brasília, DF: TSE-SDI.
- FERREIRA, P. (1991). *Código Eleitoral comentado*. São Paulo: Saraiva.
- GOMES, J. J. (2016). *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas.
- GONÇALVES JÚNIOR, C. (2016). *Atividade de normativa da justiça eleitoral*. Rio de Janeiro: Lumen Júris.
- JORGE, F. C. (2016). A ação eleitoral como tutela dos direitos coletivos e a aplicação subsidiária do microsistema processual coletivo e do Código de Processo Civil. In: TAVARES, A. R. et al. (Coord.). *O direito eleitoral e o novo código de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum.
- LEAL, V. N. (2012). *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras.
- LULA, C. E. de O. (2008). *Direito eleitoral*. Leme: Imperium.
- MENDES, G. F. et al. (2009). *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva.
- MORAES, A. C. I.; STROPPA, T. (2015). O financiamento de campanhas no Brasil e a reforma política: continuaremos na contramão? In: IOCOHAMA, C. H. et al. (Orgs.). *O acesso à justiça e os direitos fundamentais em debate*. vol. 2. Umuarama: Universidade Paranaense.

- NICOLAU, J. (2012). *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar.
- NUNES JÚNIOR, A. T. (2016). *A judicialização da política no Brasil: estudo de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. (Série Temas de interesse do Legislativo, 30).
- OLIVEIRA, M. R. (2010). *Controle das eleições: virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum.
- PAULA, J. L. M. (2002). *História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo*. Barueri: Manole.
- PIMENTA, J. C. (2002). *Processo eleitoral e controle jurisdicional*. Belo Horizonte: Mandamentos.
- PINTO, V. N. (2009). A influência do poder econômico na atividade política. *Revista Eleições e Cidadania*, vol. 1, n. 1, p. 27-41.
- PORTO, W. C. (1989). *História eleitoral do Brasil – o voto no Brasil*, vol. 1: da Colônia à 5ª República. Brasília, DF: Senado Federal.
- RAMAYANA, M. (2008). *Direito eleitoral*. 8. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Impetus.
- REIS, M. (2012). *Direito eleitoral brasileiro*. Brasília, DF: Alumnus.
- ROCHA, C. L. A. (1996). Justiça eleitoral e representação democrática. In: ROCHA, C. L. A.; VELLOSO, C. M. da S. (Coords.). *Direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey.
- RODRIGUES, M. A. (2010). Panorama geral do processo civil eleitoral e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. *Interesse Público IP*, vol. 12, n. 62. Disponível em: [<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCn-td=68804>]. Acesso em 22 nov. 2016.
- ROLLO, A. L. M. (2015). A urna eletrônica no Brasil. In: MESSA, A. F. *et al.* *Transparência eleitoral*. São Paulo: Saraiva.
- SALGADO, E. D. (2003). O processo eleitoral no Brasil Império. *Paraná Eleitoral – Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*, n. 47, jan. Disponível em: [<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18628-18629-1-PB.pdf>]. Acesso em 9 jan. 2017.
- _____. (2010). *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum.
- SALGADO, E. D.; SOBREIRA, R. G. (2016). A democracia no “tapetão”: a justiça eleitoral contra a soberania popular. In: MORAES, F. *et al.* (Orgs.). *Justiça eleitoral, controle das eleições e soberania popular*. Curitiba: Íthala.
- SILVA, H. N. (2010). A justiça eleitoral: breve apanhado histórico, estrutura atual, natureza e noções da competência. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, vol. 2, n. 2, jan./jun.

- SIQUEIRA NETO, J. F.; FABRETTI, H. B. (2015). Direito eleitoral no Brasil: o percurso da cidadania. In: MESSA, A. F. *et al.* (Coords.). *Transparência eleitoral*. São Paulo: Saraiva.
- TAVARES, A. R.; MOREIRA, D. R. R. (2011). O voto eletrônico no Brasil. *Estudos Eleitorais*, vol. 6, n. 3, p. 10-32.
- TELAROLLI, R. (1982). *Eleições e fraudes eleitorais na República Velha*. São Paulo: Brasiliense. (Coleção Tudo é história, 56).
- TOFFOLI, J. A. D. (2009). Breves considerações sobre a fraude ao direito eleitoral. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, vol. 1, n. 1, jul./dez.
- VILLA, E. N. do R. M. *et al.* (2015). Identificação eleitoral biométrica no Brasil: retorno ao mecanismo panóptico. *Ballot*, vol. 1, n. 2, p. 162-177. Disponível em: [<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>]. Acesso em 23 jul. 2017.